

## RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

**PROCESSO N° : 165085-2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO N° 001/2011/DGP/PMMT/POLICIA MILITAR**  
**GESTOR : DIOGENES GOMES CURADO FILHO**  
**RELATOR : DOMINGOS NETO**  
**TÉCNICA : ANA LÚCIA DE MORAES CAMACHO**

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito em face da defesa constante nos autos às fls. 497 a 543-TCE/MT, prestadas pelo **Senhor Diógenes Curado Filho – Secretário de Estado de Segurança Pública/MT**, por força do Ofício n° 967/2012/TCE-MT/DN, de 21/09/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 476 a 491-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	494	25/09/12	<b>25/09/12</b>	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo n° 175960 D	496	<b>08/10/12</b>		tempestiva
Aviso de Recebimento -AR – Dilação de prazo	499	<b>15/10/12</b>	15/10/12	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo n° 187372 D/2012	501	<b>25/01/12</b>		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

**1) documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.**

**DEFESA DO GESTOR:** Justifica o gestor que o prazo não foi respeitado, primeiro em razão da cultura anteriormente seguida de cumprir especificamente os ritos estabelecidos nas legislações específicas da Polícia Militar. Segundo, o fato de que o Concurso Público que foi realizado no ano de 2011, foi totalmente idealizado e promovido pelo Governo do Estado e pela Secretaria de Estado de Administração, sem que houvesse interveniência das demais Secretarias e dessa forma as Corporações não atentaram para a necessidade do encaminhamento destes documentos ao TCE para o concurso de 2011. Ademais, apesar da intempestividade apontada, esta foi suprida com a entrega de toda a documentação pertinente ao Concurso, viabilizando a efetiva fiscalização do mesmo por esta Egrégia Corte, ou seja, apesar da entrega dos documentos ter-se dado com atraso, não haverá prejuízo às atividades de fiscalização desse Tribunal que já estão em andamento.

**ANALISE DA DEFESA:** Discordamos do gestor, pois apenas pelo fato do envio, mesmo que intempestivo, não sana a irregularidade. De acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT-Resolução Normativa nº 001/2009, o prazo para o encaminhamento dos documentos é de até **02 (dois) dias úteis** após a publicação do Edital, face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**2) manifestar esclarecimentos quanto à intempestividade no envio dos Editais Complementares, alertando que é passível a aplicação de multa, nos termos do artigo 289, VII, da Resolução nº14/2007/RITCE.**

**DEFESA DO GESTOR:** Não houve justificativa do gestor para este item

## **ANALISE DA DEFESA: MANTÉM A IRREGULARIDADE**

### **3) Não consta o prazo de validade do certame.**

**DEFESA DO GESTOR:** alega o gestor que o concurso público foi realizado com o objetivo ingressar 60 (sessenta) candidatos para ingresso e matrícula no 1º ano do curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, os quais após o curso de formação se aprovado nas fases do curso serão incluídos nas fileiras da Polícia Militar na condição de alunos à oficial PM .

**ANALISE DA DEFESA:** Discordamos do Gestor, uma vez que em respeito ao princípio da transparência na Administração Pública, o edital deve conter e descrever claramente qual o prazo de validade do concurso público.

**MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

### **4) Não foi previsto no edital o Regime Jurídico e Previdenciário.**

**DEFESA DO GESTOR:** Justifica o gestor que apesar de não estar mencionado expressamente a qual regime jurídico e previdenciário se sujeitarão os candidatos aprovados, tal concurso, destina-se a selecionar candidatos para ingresso na carreira policial militar, restando claro, que qualquer um que se inscreva tem em mente que pertencerá à Corporação a qual escolheu. Assim sendo, a referência constante no item 3 do Edital, notadamente a letra “b”, Estatuto dos Servidores Militares de Mato Grosso, esclarece aos candidatos a qual regime serão vinculados.

Diante disso, entende que o conhecimento quanto ao Regime Jurídico e Previdenciário foi possibilitado, razão pela qual, requer-se que o presente apontamento seja desconsiderado.

**ANALISE DA DEFESA:** Discordamos do Gestor, uma vez que em respeito ao princípio da transparência na Administração Pública, o edital deve descrever

claramente qual o regime Jurídico e Previdenciário a que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**5) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Não estão preenchidas as seguintes informações obrigatórias, em desconformidade com às determinações do ao Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão :**

**DEFESA DO GESTOR:** Justifica o gestor que em respeito ao previsto no artigo 16 da LC nº 101/2000, foi anexado o Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro com as informações pertinentes ao total da despesa com pessoal referente aos períodos de 2010, 2011 e 2012. (Anexo VII).

**ANALISE DA DEFESA:** Consta às fls. 538 a 541/TCE- Demonstrativo do Impacto Orçamentário-financeiro retificado, estando, portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**6) o demonstrativo total da despesa após a nomeação 2012, não existe a dotação 319011.**

**DEFESA DO GESTOR:** alega o gestor que os servidores civis atualmente lotados na Polícia Militar foram registrados erroneamente pela Secretaria de Estado de Administração no sistema SEAP, porém com o objetivo de corrigir a situação apresentada, a superintendência de Gestão de Pessoas do Núcleo Sistêmico Segurança encaminhou a Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas ofício solicitando providências quanto a regularização do registro dos servidores civis da Polícia Militar

**ANALISE DA DEFESA:** consta de irregularidade insanável, visto que houve erro na dotação orçamentária. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**7)No Instrumento de Planejamento LOA/11, Não consta previsão/autorização para despesa com a realização do concurso público.**

**DEFESA DO GESTOR:** o gestor justifica que essa impropriedade não pode prosperar um vez que o Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referentes ao exercícios de 2011 a 2013, evidenciam a autorização para realização de concurso público (anexo VI).

**ANALISE DA DEFESA:** conforme justificativa do gestor fica claro que não houve previsão/autorização para despesa com a realização de concurso público na LOA/2011 - Lei Orçamentária Anual/2011. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**8) Não consta nos autos a Declaração do Ordenador de despesa.**

**DEFESA DO GESTOR:** justifica o gestor que consta em anexo a declaração firmada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública (Anexo VII).

**ANALISE DA DEFESA:** consta somente de declaração às fls. 543-TCE, conforme justificativa do gestor no item 7, não houve previsão/autorização na LOA/11. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**CONCLUSÃO**

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

**M 02. Prestação de Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

Sujeito a incidência de multa, conforme o disposto no art.7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

**KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

3) Não consta o prazo de validade do certame.

4) Não foi previsto no edital o Regime Jurídico e Previdenciário.

6) o demonstrativo total da despesa após a nomeação 2012, não existe a dotação 319011.

**7) No Instrumento de Planejamento LOA/11, Não consta previsão/autorização para despesa com a realização do concurso público.**

**8) Não consta nos autos a Declaração do Ordenador de despesa.**

Sugere-se a aplicação de multa por item apontado, conforme o disposto no art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Por fim, com fulcro no art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator :

a) Conhecimento do Concurso Público nº 001/2011 realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

b) Aplicação de multa por irregularidade apontada, conforme o disposto no art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
29/11/2012.

Ana Lúcia de Moraes Camacho  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO Nº : 165085-2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011/DGP/PMMT/POLICIA MILITAR**  
**GESTOR : DIOGENES GOMES CURADO FILHO**  
**RELATOR : DOMINGOS NETO**  
**TÉCNICA : ANA LÚCIA DE MORAES CAMACHO**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,  
29/11/2012

NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal